



# GAMA

Construções e Serviços Eireli

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO  
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA  
MUNICIPAL DE BOM JESUS-RN.**

## **A GAMA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS**

**EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, com sede estabelecida Rua Edgar Dantas, 1534, Bairro Santos Reis, Parnamirim/RN, CNPJ n.º 15.122.432/0001-42 (**Doc.01**), neste ato representado pelo sócio administrador, Paulo Roberto Negócio de Freitas, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria apresentar

### **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA**

Em face do edital do processo licitatório n° 03/2021, modalidade tomada de preço, desta Prefeitura, que está apresentando várias ilegalidades, consequentemente ferindo a Lei 8.666/93 e os princípios básicos da licitação. Apresentaremos a seguir os vícios e os dispositivos legais que estão sendo afrontados:

Gama Construções e Serviços EIRELI  
Rua: Edgar Dantas, 1534 - Santos Reis, Parnamirim/RN.  
CEP: 59.141-150 - CNPJ 15.122.432/0001-42





# GAMA

Construções e Serviços Eireli

## I - DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO.

01. A presente impugnação do Edital está fundamentada no artigo 41, da Lei 8.666/93 e suas alterações, **verbis**:

*"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

*§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder a impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.*

*§ 2º Decaia do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização do leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.*

*§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.*

*§ 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes." (grifo nosso)*

02. **LUIZ CARLOS ALCOFORADO**, Licitação e Contrato Administrativo, p.243, comenta sobre a impugnação ao edital, **verbis**:



# GAMA

Construções e Serviços Eireli

"A impugnação ao edital consiste num procedimento incidental mediante o qual o impugnante aponta irregularidades no instrumento de convocação.

A impugnação somente poderá ser deduzida através do requerimento por escrito, no qual o impugnante apresentará as razões em que se fulcra a pretensão.

Não se exigira do impugnante que a peça resulte de um labor jurídico muito esmerado, mas que os fatos que justificam a impugnação venham expostos com clareza.

Faz-se necessário apontar o vício que macula o edital, razão por que não se conhece de impugnação genérica ou inespecífica".

## II - DOS FATOS

03. A empresa **GAMA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** adquiriu o edital da licitação n° 03/2021, modalidade tomada de preço, com o objetivo de participar do referido processo.

04. A referida licitação tem como objeto a contratação de empresa especializada na execução dos serviços de limpeza urbana:

### 2. DO OBJETO.

2.1 - **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAR O SERVIÇO DE LIMPEZA PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BOM JESUS/RN**, conforme especificações constantes do Termo de Referência, anexo I deste Edital.





# GAMA

Construções e Serviços Eireli

05. Ao analisar o edital, detectou-se que o mesmo contém alguns vícios que ferem frontalmente dispositivos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

06. Diante dos vícios detectados, estamos apresentando a impugnação com o intuito de que seja restabelecida a legalidade.

### **III - DA TEMPESTIVIDADE.**

07. O artigo 41 da Lei 8.666/93 estabelece que o prazo para impugnação é até o 2º dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação:

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

*§ 1º. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do artigo 113.*

*§ 2º. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de*





### Construções e Serviços Eireli

*leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.*

*§ 3º. A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.*

*§ 4º. A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes. (grifo acrescido).*

08. A sessão de recebimentos das propostas financeiras e documentos habilitatórios da tomada de preço nº 03/2021 está marcada para o dia 05.07.2021. O prazo final para apresentação da impugnação é até o dia 01.07.2021. No caso a impugnação está sendo apresentada tempestivamente.

#### **IV - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL LIMITA AS EXIGÊNCIAS PARA HABILITAÇÃO EM LICITAÇÃO.**

09. A Constituição Federal limitou as exigências para participar de licitação e somente permiti exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, ***in verbis***:

*XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de*



# GAMA

Construções e Serviços Eireli

pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo acrescido).

10. É importante ressaltar que é a Lei 8.666/93, que regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.

11. No caso em análise o edital do processo licitatório nº 02/2021, modalidade tomada de preço, está afrontando a Lei de Licitações e a Constituição ao fazer exigências indevidas.

12. Passaremos a mostrar as irregularidades detectadas no edital.

## V - DOS VÍCIOS DETECTADOS NO EDITAL DO PROCESSO LICITATÓRIO.

### V.1 - AS EXIGÊNCIAS COM RELAÇÃO A LICENÇA DE OPERAÇÃO ESTÃO EM DESACORDO COM AS NORMAS LEGAIS E AS DECISÕES DO TCU.



# GAMA

Construções e Serviços Eireli

**V.1.1 - DAS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NO SUBITEM 9.1.5, ALÍNEA "E", DO EDITAL.**

13. A alínea "e" do subitem 9.1.5 do edital estabelece o seguinte:

e) Certidão de Licença para operação de transporte de resíduos, emitido pelo IDEMA, vigente.

14. O edital está exigindo que as licitantes apresentem a licença de operação de transporte de resíduos.

**V.1.2 - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DA LICENÇA DE OPERAÇÃO.**

15. O inciso IV, do artigo 9º, da Lei nº 6938/81, estabelece que a licença ambiental é instrumento da política nacional de meio ambiente:

*Art. 9º. São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:*

*...*

*IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;*





# GAMA

Construções e Serviços Eireli

16. O artigo 10 da Lei nº 6.938/81 estabelece o seguinte:

*Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental.*

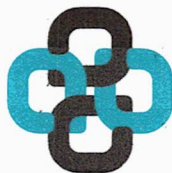
*§ 1º Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial, bem como em periódico regional ou local de grande circulação, ou em meio eletrônico de comunicação mantido pelo órgão ambiental competente.*

17. O Inciso I, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 140/2011, define licença ambiental:

*Art. 2º Para os fins desta Lei Complementar, consideram-se:*

*I - licenciamento ambiental: o procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;*

18. A definição legal estabelece que o licenciamento ambiental tem o intuito de licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais.



# GAMA

Construções e Serviços Eireli

19. Vê-se que a exigência do licenciamento tem fundamento na atividade que está utilizando os recursos ambientais. No caso em questão cabe o pedido de licença no caso da licitante vencedora, portanto não tem sentido exigir na fase de habilitação da licitação.

20. A Resolução n° 237/97 do CONAMA estabelece o seguinte:

## Licença ambiental

O Licenciamento ambiental é um instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n° 5.938/91) essencial para o desenvolvimento sustentável, associando o crescimento econômico à consciência ambiental e qualidade social. Segundo a Resolução do CONAMA n°. 237/97 o licenciamento ambiental é tido como um procedimento no qual o órgão ambiental autoriza que empreendimentos potencialmente ou efetivamente causadores de degradação ambiental sejam realizados, tendo em vista um maior controle dos impactos que estes possam vir a causar. Dentro do licenciamento ambiental existem três fases legais para que o empreendimento possa ser realizado, sendo cada fase caracterizada por um determinado enfoque. Essas fases são: Licença Ambiental Prévia (LAP), Licença Ambiental de Instalação (LAI) e, por último, Licença Ambiental de Operação (LAO).

21. A Resolução 237/97 do CONAMA é enfática ao estabelecer que a licença será autorizada para o empreendimento potencialmente ou efetivamente causadores de degradação ambiental.





# GAMA

Construções e Serviços Eireli

22. O empreendimento no caso é o serviço de limpeza urbana do município de Bom Jesus, portanto a solicitação da licença de operação de transporte de resíduos é a partir do momento que a licitante for declarada vencedora.

23. O processo de licenciamento ambiental possui 03 fases:

• Licença Prévia (LP) - Licença que deve ser solicitada na fase de planejamento da implantação, alteração ou ampliação do empreendimento. Esta licença apenas aprova a viabilidade ambiental e estabelece as exigências técnicas (as "condicionantes") para o desenvolvimento do projeto, mas não autoriza sua instalação.

Nesta fase, caberá ao empreendedor atender ao art. 225, §1º, IV da Constituição Federal e da Resolução 001/86 do Conama, elaborando os estudos ambientais que serão entregues ao Órgão Ambiental para análise e deferimento. No caso de uma obra de significativo impacto ambiental, na fase da licença prévia o responsável deve providenciar o Estudo e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA).

O documento técnico-científico traz um diagnóstico ambiental, analisa impactos e suas medidas compensatórias. Tais estudos endereçados, respectivamente, para a Administração Pública e para a sociedade, abordam necessariamente as condições da biota, dos recursos ambientais, as questões paisagísticas, as questões sanitárias e o desenvolvimento socioeconômico da região; e visam dar publicidade e transparência ao projeto.

• Licença Instalação (LI) - Esta aprova os projetos. É a licença que autoriza o início da





# GAMA

Construções e Serviços Eireli

obra de implantação do projeto. É concedida depois de atendidas as condições da Licença Prévia.

• Licença de Operação (LO) - Licença que autoriza o início do funcionamento do empreendimento/obra, das atividades produtivas. É concedida depois que é concedida após vistoria para verificar se todas as exigências foram atendidas.

24. A licença de operação é concedida após a vistoria de que todas as exigências foram atendidas, portanto, seu cabimento é quando já está sendo executado e é feita uma vistoria se todas as exigências estão atendidas.

25. LUÍS PAULO SIRVINSKAS, Manual de Direito Ambiental, Editora Saraiva, 17ª Edição, p. 238, comenta sobre as licenças, *in verbis*:

"A licença previa e a licença de instalação são concedidas preliminarmente, enquanto a licença de operação é concedida em caráter final. A licença de operação só será concedida depois do cumprimento das exigências previstas nas licenças anteriores"

26. O comentário é bem pertinente, pois mostra que a licença de operação só é concedida após o cumprimento das exigências das licenças anteriores,



# GAMA

Construções e Serviços Eireli

portanto a demora é significativa, por isso não tem sentido exigir a licença de operação na fase de habilitação de um processo licitatório.

27. No caso em questão não tem cabimento exigir a licença de operação das empresas licitantes.

28. Na verdade a exigência deve ser feito da licitante vencedora, conforme estabelece o TCU.

### V.1.3 - DA POSIÇÃO DO TCU COM RELAÇÃO A EXIGÊNCIA DA LICENÇA DE OPERAÇÃO EM PROCESSO LICITATÓRIO E A SÚMULA 222.

29. O Tribunal de Contas da União é um órgão técnico, conforme a Constituição Federal, e especializado em licitação, portanto suas decisões devem servir de balizadores para os municípios, conforme súmula 222.

30. O Tribunal de Contas da União decidiu no acórdão nº 125/2011 - Plenário, que deve ser exigida a



# GAMA

Construções e Serviços.Eireli

**licença ambiental de operação apenas do vencedor da licitação:**

**Pregão para contratação de serviços: 1 - A licença ambiental de operação deve ser exigida apenas do vencedor da licitação**

Representação informou ao Tribunal supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 7/2010, promovido pelo Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia - (INPA), com o objetivo de contratar empresa para a execução dos serviços de limpeza e conservação dos prédios da entidade. Ao propor a improcedência da representação, o relator entendeu não haver irregularidade na exigência de licença ambiental de operação do licitante vencedor do certame, uma vez que tal exigência estaria, inclusive, em conformidade com o art. 20, § 1º, da Instrução Normativa nº 2, de 30 de abril de 2008, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação - (SLTI) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Para ele, seria irregular caso fosse exigido licença ambiental de todos os licitantes, o que não ocorreu. Em consequência, propôs a improcedência da representação, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão nº 5611/2009, da 2ª Câmara. **Acórdão n.º 125/2011-Plenário, TC-015.085/2010-4, rel. Min-Subst. André Luís de Carvalho, 26.01.2011.**

31. Em outro julgado o Tribunal de Contas da União decidiu no acórdão 5611/2009 - 2ª Câmara - que é irregular a requisição de licença ambiental para todos os licitantes:





# GAMA

Construções e Serviços Eireli

*3.4 irregular requisição de licença ambiental de operação para todos os licitantes, em desacordo com o art. 20, § 1º, da IN SLTI nº 2, de 2008;*

*Acórdão 5611/2009 - 2ª Câmara*

32. Em julgado mais recente o Tribunal de Contas da União decidiu no acórdão 2872/2014 - Plenário - que é irregular a exigência da apresentação da licença de operação para todos os licitantes:

*Exigência de apresentação da licença de operação concedida pelo órgão ambiental a todos os licitantes, e não apenas ao licitante vencedor após a fase de adjudicação e anteriormente à assinatura do contrato, identificada na Concorrência Internacional nº 1/2013, o que afronta o disposto no art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993 e a jurisprudência desta Corte de Contas, conforme os Acórdãos nºs. 125/2011-TCU-Plenário e 5.611/2009-TCU-2ª Câmara.*

*Acórdão 2872/2014 - Plenário TCU*

33. O Tribunal de Contas da União tem decidido que só cabe a exigência da licença de operação para empresa vencedora da licitação, portanto a exigência da alínea "g" do subitem 4.6.6 do edital está ilegal.



# GAMA

Construções e Serviços Eireli

34. Há de se ressaltar que a súmula 222 do TCU estabelece que os municípios têm que acatar as decisões do TCU:

#### SÚMULA 222

As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

#### V.1.4 - DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 02.

35. A Instrução Normativa n° 02, de 30 de abril de 2008, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento e Orçamento, que dispõe sobre regras e diretrizes para a contratação de serviços, continuados ou não, estabelece no parágrafo 1°, do artigo 20, que é vedado a exigência no edital de comprovação de licenças, só pode ser exigido da empresa vencedora:

Art. 20. É vedado à Administração fixar nos instrumentos convocatórios:

...

§ 1º Exigências de comprovação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie só serão devidas pelo vencedor da licitação; dos proponentes poder-se-á requisitar tão somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno.



# GAMA

Construções e Serviços Eireli

36. Vê-se que a exigência da licença de operação deve ser da licitante vencedora. Caso a Impugnante seja vencedora também apresentara a licença de operação, conforme estabelece o TCU.

## V.1.5 - DA NOVA LEI DE LICITAÇÃO E A EXIGÊNCIA DA LICENÇA AMBIENTAL PARA EMPRESA CONTRATADA.

37. A nova lei de licitação (Lei nº 14.133/2021) prevê a possibilidade do edital prevê a responsabilidade do contratado pela obtenção do licenciamento ambiental:

Art. 24. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, e, nesse caso:

...  
§ 5º O edital poderá prever a responsabilidade do contratado pela:

I - obtenção do licenciamento ambiental;

II - realização da desapropriação autorizada pelo poder público.





# GAMA

Construções e Serviços Eireli

38. Vê-se que a nova lei de licitação também estabelece que a licença de operação deverá ser obtida pelo contratado, isto é, pelo vencedor da licitação.

39. A nova lei de licitação está em conformidade com o que vem decidindo o TCU.

40. Em suma, a exigência prevista na alínea "e" do subitem 9.1.5 do edital está equivocada e por isso deve ser excluída.

## V.2 - NO EDITAL NÃO CONSTA ALGUMAS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NA LEI DE LICITAÇÃO.

41. O artigo 40 da Lei nº 8.666/93 estabelece algumas cláusulas OBRIGATÓRIAS que devem constar nos editais:

*Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, **obrigatoriamente**, o seguinte:*

...  
XIV - condições de pagamento, prevendo:



# GAMA

Construções e Serviços Eireli

- a) prazo de pagamento, não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;
- b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;
- c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;
- d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;
- e) exigência de seguros, quando for o caso;

42. No caso do edital em questão, está havendo uma omissão com relação a algumas exigências obrigatórias.

43. No edital não consta o critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento.

44. Por último, também não consta no edital as compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos. Vê-se que são várias obrigações que estão omissas no edital.



# GAMA

Construções e Serviços Eireli

**VI - A EXIGÊNCIA CITADA ANTERIORMENTE ESTÁ RESTRINGINDO O CARATER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO E A IGUALDADE ENTRE OS LICITANTES.**

45. A exigência da alínea "e" do subitem 9.1.5 do edital afronta a lei de licitação e não acrescentam nada ao processo licitatório, além de restringir o caráter competitivo da licitação.

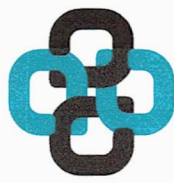
46. TOSHIO MUKAI, Licitações e Contratos Públicos, Editora Saráiva, 5ª Edição, p.17, comenta sobre o princípio da competitividade:

*"Tão essencial à matéria que, se num procedimento licitatório, por obras de coluios, faltar à competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, inexistirá o instituto mesmo".*

47. Diante de algumas exigências sem objetividade para a Administração Pública, conclui-se que o princípio da competitividade está sendo afrontando pelo edital.

48. JESSE TORRES PEREIRA JÚNIOR, Comentários a Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, Editora Renovar, 5ª edição, p.57, comenta que





# GAMA

Construções e Serviços Eireli

serão invalidas todas as clausulas que prejudique o caráter competitivo da licitação, *in verbis*:

*"O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta mais vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão invalidas todas as clausulas que, ainda indiretamente, prejudique o caráter competitivo da licitação." (grifo acrescido).*

49. **LUIZ CARLOS ALCOFORADO**, Licitação e Contrato Administrativo, Editora Brasília Jurídica, 2ª Edição, p. 50, apresenta comentário sobre clausulas ou condição iníqua, particular e exótica, capaz de restringir e frustrar o caráter competitivo da licitação, *verbis*:

*"Exigências editalicias intolerantes são aquelas que visam a abater um ou vários licitantes, determinados ou incertos, afastando-os da disputa em decorrência de uma clausula ou condição iníqua, particular e exótica, capaz de restringir e frustrar o caráter competitivo do certame."*

50. **DIÓGENES GASPÁRINI**, Direito Administrativo, 8ª ed., p. 406, comenta sobre o princípio da competitividade, *verbis*:

*"Nada, por esse princípio, deve comprometer, restringir ou frustrar a disputa entre os"*



**GAMA**

Construções e Serviços Eireli

interessados em contratar com a entidade, em tese, obrigada a licitar, sob pena de inexistir a licitação.”(grifo nosso).

51. Os vícios do edital apresentados afrontam a lei de licitação e restringem e frustram o caráter competitivo da licitação.

52. O parágrafo 1º, do artigo 3º, veda aos agentes públicos admitirem cláusulas que restrinjam o caráter competitivo da licitação:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;(grifo acrescido).

53. **JESSE TORRES PEREIRA JÚNIOR**, Comentários a Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, Editora Renovar, 5ª edição, p.57, trás uma decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) bastante elucidativa, **verbis**:

“Licitação. Edital. Clausula restritiva. A exigência editalícia que restringe a participação de concorrentes constitui critério



# GAMA

Construções e Serviços Eireli

discriminatório por consubstanciar agir abusivo, afetando o princípio da igualdade (Rec.especial n.º 43.856-0-RS, rel. Min. Milton Luiz pereira. DOU de 01.09.95, pag. 27.804)." (grifo acrescido).

54. O Tribunal de Justiça de Santa Catarina apresenta uma decisão onde foi vedado ao administrador público inserir no ato convocatório condições que restrinjam a competitividade:

186007665 - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: CONCORRÊNCIA - HABILITAÇÃO - Cláusula do edital que compromete a competitividade do certame. Afronta aos princípios da isonomia e da universalidade. É vedado ao administrador público inserir no ato convocatório condições que restrinjam ou frustrem a competitividade do certame, como a exigência de estar à pessoa jurídica interessada regularmente estabelecida no território do município licitante, sob pena de violação ao princípio fundamental da isonomia entre os proponentes, bem como ao princípio da universalidade, intrínseco à concorrência pública. (TJSC - AC-MS 2002.027568-4 - Chapecó - Relª Juíza Sônia Maria Schmitz - J. 10.02.2004) (grifo nosso).

55. O Tribunal Regional Federal da 2ª Região também decidiu pela possibilidade de anulação de licitação que frustrou o caráter competitivo:

216092 - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS - REVOGAÇÃO - FRUSTRAÇÃO À COMPETITIVIDADE DO CERTAME - 1. Possível é a anulação de Tomadas de Preços anteriormente à homologação dos resultados, mormente se fundada em fato que frustre o caráter competitivo da





**Construções e Serviços Eireli**

*Tomada de Preços, vedado pelo art. 3º, § 1º, da Lei nº 8.666/93, resultando, por conseguinte, a inexistência de direito líquido, certo e incontestável da Apelante a amparar sua pretensão. 2. Apelação a que se nega provimento. (TRF 2ª R. - AMS 96.02.42912-7 - 3ª T - Rel. Juiz Fed. Wanderley de Andrade Monteiro - DJU 30.10.2002 - p. 583). (grifo acrcscido).*

56. É importante ressaltar que a finalidade da licitação é obter a proposta mais vantajosa para Administração Pública, havendo restrição à competitividade o processo licitatório perde a sua finalidade. É necessário que o pregoeiro exclua os vícios apresentados no edital, pois estão restringindo o caráter competitivo da licitação.

57. Outro princípio afrontado pelas exigências ILEGAIS do edital foi o princípio da igualdade entre os licitantes.

58. **HELLY LOPES MEIRELLES**, Licitação e Contrato Administrativo, Editora Malheiros, 12ª edição, p.28, comenta sobre o princípio da igualdade, **verbis:**

*"a igualdade entre licitantes é o princípio primordial da licitação - previsto na própria Constituição da república (art. 37, XXI) - ,*



# GAMA

Construções e Serviços Eireli

pois não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre participantes, ou com cláusulas do instrumento convocatório que afaste eventuais proponentes qualificados ou os desnivalem no julgamento (art. 3º, § 1º,).

59. **MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO E OUTROS**,  
Temas Polêmicos Sobre Licitações e Contratos, Editora  
Malheiros, 5ª edição, p. 149, faz um comentário muito  
compatível com o caso em estudo, **verbis**:

"Não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame. Assim, se a fixação de quantitativos em parâmetros de tal forma elevados reduzir drasticamente o universo de licitantes, dirigindo a licitação a um único participante ou a um universo extremamente restrito deles, ilegal será a exigência, por violação ao art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/93."  
(grifo nosso)

60. **Vê-se que colocar exigências desnecessárias ou em confronto com os princípios e normas reguladoras do processo licitatório e as orientações do TCU gera uma frustração no caráter competitivo da licitação e torna-o desigual.**



# GAMA

Construções e Serviços Eireli

## II - É CRIME FRUSTRAR O CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO.

61. É bom lembrar que é crime frustrar o caráter competitivo do procedimento licitatório, punindo-se o infrator desta conduta com pena de detenção de 2(dois) a 4(quatro) anos, e multa, conforme o artigo 90, da Lei 8.666/93, **verbis**:

*"Art. 90 - Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:*

*Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (grifo nosso)*

62. Para evitar que a comissão responda no futuro por crime de frustrar o caráter competitivo da licitação é necessário que haja o bom senso e seja excluída ou alterada os vícios apontados, pois os mesmos estão ilegais e frustrando o caráter competitivo da licitação, sem nenhum ganho para Administração Pública.





# GAMA

Construções e Serviços Eireli


## VIII - DA ANULAÇÃO DO EDITAL

63. Esperamos que haja o bom senso e a razoabilidade por parte da comissão de licitação, pois as irregularidades apresentadas são motivos suficientes para anulação do processo licitatório pelo Poder Judiciário.

64. A sumula 473 do Superior Tribunal Federal, estabelece o seguinte:

*"473. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidades, respeitados os direitos adquiridos e ressalvados em todos os casos, a apreciação judicial." (grifo nosso)*

65. É importante ressaltar que nosso intuito é de que o edital da licitação 03/2021, modalidade tomada de preço, seja modificado em conformidade com a Legislação.

66. É fundamental e salutar para a comissão de licitação que possam participar o maior numero de competidores, e conseqüentemente a Administração Pública poderá obter uma proposta mais vantajosa. 



# GAMA

Construções e Serviços Eireli

## **IX - DA REABERTURA DE UM NOVO PRAZO.**

67. Diante das modificações que terão que ser feita no edital pela comissão de licitação, então será necessário reabrir um novo prazo conforme determina o parágrafo 4º, artigo 21, da Lei 8.666/93, **verbis:**

*"§4º qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas." (Grifo nosso)*

68. Esperamos que o edital seja modificado.

**GAMA**

Construções e Serviços Eireli

**X - DOS PEDIDOS**

Diante dos fatos e fundamentos legais apresentados, solicito de Vossa Senhoria o seguinte:

- a) Que seja recebida e processada a presente impugnação;
- b) Que seja excluída a exigência previstas na alínea "e" do subitem 9.1.5 do edital, devido as ILEGALIDADES apresentadas;
- c) Que sejam incluídas na minuta do contrato as exigências com relação as compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;
- d) A abertura de novo prazo, conforme estabelece o artigo 21, parágrafo 4º, da Lei 8.666/93.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Parnamirim, 30 de junho de 2021.

  
Paulo Roberto Negócio de Freitas

**Administrador**



**GAMA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**  
**CNPJ Nº 15.122.432/0001-42**  
**ADITIVO Nº 03 E CONSOLIDAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO EIRELI**

Pelo presente instrumento particular de Constituição de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada **PAULO ROBERTO NEGÓCIO DE FREITAS**, brasileiro, solteiro, nascido em 09/02/1974, contador, CPF/MF 875.351.304-53, portador da cédula de identidade Nº 006306/0-4 - CRC/RN, residente e domiciliado na Rua Professora Irene Soares, Nº29 - Centro - Parnamirim/RN - CEP 59.140-130, titular da empresa denominada **GAMA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI** com sede estabelecida Rua Edgar Dantas, Nº1534 - Santos Reis - Parnamirim/RN - CEP 59.141-150, inscrita no CNPJ Nº 15.122.432/0001-42, devidamente registrada na JUCERN sob o NIRE 24600000036 em despacho de 15/02/2012 com seu aditivo Nº02 registrado em 28/06/2017 sob Nº 20170279928, resolve, alterar e consolidar o seu ato de constituição EIRELI, adaptado ao novo código civil, Lei 12.441/2011, mediante as cláusulas e condições seguintes.

**CLÁUSULA PRIMEIRA** - Neste ato o Capital de R\$ 265.000,00 será acrescido R\$ 335.000,00, totalizando R\$ 600.000,00 (Seiscentos Mil Reais) totalmente integralizado em moeda corrente e legal do país, detido em sua totalidade, pelo titular acima qualificado **PAULO ROBERTO NEGÓCIO DE FREITAS**.

**CLÁUSULA SEGUNDA** - O titular ratifica todas as cláusulas constantes no Contrato de Constituição EIRELI Original, não expressamente modificadas pelo presente instrumento particular de Aditivo Nº 03, o qual ficará fazendo parte integrante daquele documento.

**GAMA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**  
**CNPJ Nº 15.122.432/0001-42**  
**ADITIVO Nº 03 E CONSOLIDAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO EIRELI**

À vista da modificação ora ajustada consolida-se o Contrato de Constituição EIRELI e Aditivos de acordo com o novo Código Brasileiro, com a seguinte redação.

Pelo presente instrumento particular de Constituição de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada **PAULO ROBERTO NEGÓCIO DE FREITAS**, brasileiro, solteiro, nascido em 09/02/1974, contador, CPF/MF 875.351.304-53, portador da cédula de identidade Nº 006306/0-4 - CRC/RN, residente e domiciliado na Rua Professora Irene Soares, Nº29 - Centro - Parnamirim/RN - CEP 59.140-130, titular da empresa denominada **GAMA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI** com sede estabelecida Rua Edgar Dantas, Nº1534 - Santos Reis - Parnamirim/RN - CEP 59.141-150, inscrita no CNPJ Nº 15.122.432/0001-42, devidamente registrada na JUCERN sob o NIRE 24600000036 em despacho de 15/02/2012 com seu aditivo Nº01 registrado em 28/06/2017 sob Nº 20170279928, resolve consolidar o seu ato de constituição EIRELI e Aditivos, adaptado ao novo código civil, Lei 12.441/2011, mediante as cláusulas e condições seguintes.

**CLÁUSULA PRIMEIRA** - A empresa gira sob o nome empresarial de **GAMA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI** com sede estabelecida Rua Edgar Dantas, Nº1534 - Santos Reis - Parnamirim/RN - CEP 59.141-150.



CERTIFICO O REGISTRO EM 19/07/2018 17:05 SOB Nº 20180326864.  
PROTOCOLO: 180326864 DE 19/07/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11802879000. NIRE: 24600000036.  
GAMA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI

Shanases Campos Fernandes Câmara  
SECRETÁRIA-GERAL  
NATAL, 19/07/2018  
www.redesim.rn.gov.br

**CLÁUSULA SEGUNDA** - O Capital de R\$ 600.000,00 (Seiscentos Mil reais), totalmente integralizado em moeda corrente e legal do país, detido em sua totalidade, pelo titular acima qualificado **PAULO ROBERTO NEGÓCIO DE FREITAS**.

**CLÁUSULA TERCEIRA** - A empresa tem como objeto:

- 3811-4/00 - Coleta de resíduos não perigosos.
- 3811-4/00 - Coleta de matérias recuperáveis.
- 3811-4/00 - Limpeza urbana exceto gestão de aterros sanitários.
- 3811-4/00 - Serviços de Coleta e transporte de lixo urbano.
- 4120-4/00 - Construção de Edifícios.
- 4311-8/02 - Preparação de canteiros e limpeza de terreno.
- 8129-0/00 - Serviços de limpeza, capinação, varrição e conservação de ruas.
- 8121-4/00 - Limpeza em prédios e em domicílios.
- 4211-1/01 - Construção de rodovias e ferrovias.
- 4213-8/00 - Obras de urbanização- ruas, praças e calçadas.
- 8130-3/00 - Serviços de paisagismo, limpeza, manutenção, plantio de jardins.
- 7711-0/00 - Locação de automóveis sem condutor.

**CLÁUSULA QUARTA** - A empresa iniciou suas atividades em 01 de Fevereiro de 2012 e seu prazo de duração é indeterminado.

**CLÁUSULA QUINTA** - A responsabilidade do titular é restrita ao valor de seu capital e responde exclusivamente a importância total do Capital integralizado.

**CLÁUSULA SEXTA** - A administração da empresa cabe ao titular: **PAULO ROBERTO NEGÓCIO DE FREITAS**, acima qualificado, com os poderes e atribuições de administrador, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da empresa.

**CLÁUSULA SETIMA** - Ao término de cada exercício fiscal, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao titular, os lucros ou perdas apurados.

**CLÁUSULA OITAVA** - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício fiscal, o titular deliberará sobre as contas e designará administrador (es) quando for o caso.

**CLÁUSULA NONA** - A EIRELI poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração do ato constitutivo, devidamente assinado pelo titular da empresa.

**CLÁUSULA DÉCIMA** - O titular poderá, fixar uma retirada mensal, a título de "pro labore" para o administrador, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA** - Falecendo ou interditado o titular, a EIRELI continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução verificada em balanço especialmente levantado.



CERTIFICO O REGISTRO EM 19/07/2018 17:05 SOB Nº 20180326864.  
PROTOCOLO: 180326864 DE 19/07/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11802879000. NIRE: 24600000036.  
GAMA CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI

Shanases Campos Fernandes Câmara  
SECRETÁRIA-GERAL  
NATAL, 19/07/2018  
www.redesim.rn.gov.br



**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA** - O Administrador declara, sob as penas da lei, não possuir ou ter sob sua titularidade, nenhuma outra empresa nos moldes do EIRELI em qualquer parte do território nacional.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA** - O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da EIRELI, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA** - Fica eleito o foro de Parnamirim/RN para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estar assim justo e contratado assina o presente instrumento em única.

Natal/RN, 16 de Julho de 2018.

  
**PAULO ROBERTO NEGÓCIO DE FREITAS**



CERTIFICO O REGISTRO EM 19/07/2018 17:05 SOB Nº 20180326864.  
PROTOCOLO: 180326864 DE 19/07/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11802879000. NIRE: 24600000036.  
GAMA CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI

Shanases Campos Fernandes Câmara  
SECRETÁRIA-GERAL  
NATAL, 19/07/2018  
[www.redesim.rn.gov.br](http://www.redesim.rn.gov.br)